

**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022-FMS (PROCESSO LICITATÓRIO 32/2022)**

**SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.**, regularmente inscrita CNPJ: 13.667.864/0001-03, com endereço à Rua Melchiori Milani, 168 – Centro, CEP 86.750-000, Iguaçu - PR, por seu representante legal, vem tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme legislação aplicável à matéria e prazo assinalado no próprio edital.

Assim, requer o recebimento e processamento do presente Recurso, para seu final provimento.

**2 - SÍNTESE DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**, nos termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**, que tem por objeto o “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de pronto-atendimento hospitalar - Clínica Médica Geral, urgência e emergência*”.

A comissão licitante entendeu por bem habilitar a empresa Recorrida **JLIMA SAÚDE LTDA**, ocorre que a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito à douta Comissão, é equivocada, sendo evidente o descumprimento das exigências de habilitação, considerando ainda que o Edital é a lei do certame, conforme será adiante aduzido, além de desrespeito ao princípio da isonomia.

## **DO EDITAL**

Não são necessárias longas linhas para que se relembre que o Edital deve estabelecer exatamente as qualificações técnicas a serem apresentados pelos interessados e, excetuando-se situações em que esteja eivado de nulidades por excessos ou direcionamento, o que não é o caso, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame**. Todavia

Pois bem, ressalvada tal questão, vejamos o que estabelece o Edital:

9.4 - *OUTRAS COMPROVAÇÕES: (documentos anexos aos documentos de habilitação)*

*h) Comprovante de registro válido, junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/SC da empresa e de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço.*

A Recorrida conforme se verifica compulsando os documentos de habilitação e proposta, deixou de atender os item retro, tendo apresentado apenas o CRM/SC do responsável técnico, todavia, a exigência é relativa a **TODOS OS PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE PRESTARÃO O SERVIÇO.**

Manter a habilitação da empresa Recorrida é uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que, por qualquer ato, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços. Logo, outro caminho não há, senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que se requer, para manter a legalidade do certame.

A ausência da documentação anteriormente exigida não se mostra aceitável ao procedimento licitatório, não sendo aceitável que se dê tratamento diferenciado à Recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, dentre outros.

Tem-se então que a habilitação da Recorrida, apesar das irregularidades destacadas, compromete por completo o certame!.

A validade absoluta dos documentos ofertados é princípio basilar de todo procedimento licitatório, não é diferente no Edital em questão. Não há campo para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, 41 e

Uma vez que o edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o Edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**" (*in, Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Ademais, a apresentação de documentos que visam comprovar regularidade da empresa licitante junto ao Município sede, é fundamental para que se verifique sua efetiva situação econômica e fiscal, exigindo análise dentro da extrema cautela, não podendo olvidar a necessidade de que a cadeia documental esteja em plena validade, não sendo possível admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame.

Como se vê, o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal "vinculação durante toda a execução do contrato".

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

**"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903".**

Assim, vale colacionar o recente posicionamento do TCU sobre o tema:

*Representação formulada por empresa licitante noticiara supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi/PI), no âmbito da licitação RDC Presencial 2/2013, com vistas à contratação integrada de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo e a execução das*

obras de implantação de unidade hospitalar, centro de referência, de Picos (PI). Na instrução de mérito, a unidade técnica **concluiu que não foram observados os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as próprias regras estabelecidas para o certame.** O relator anuiu integralmente às considerações da unidade técnica, destacando, em relação à afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a Administração não desclassificou a licitante vencedora (única participante), cuja proposta, no valor de R\$ XXXX (posteriormente reduzida para R\$ XXXX), situava-se flagrantemente acima do valor inicial previsto (R\$ 83.884.314,47), embora houvesse regra editalícia que estabelecia textualmente a desclassificação da proposta que apresentasse preços acima do orçamento estimado. Destacou também que a majoração do valor contratado veio por acolhimento de sugestão formulada pela própria licitante, sob a alegação de que, sem o referido acréscimo, o funcionamento do hospital restaria inviabilizado. Diante da situação, ressaltou o relator a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública deve pautar as suas ações pela observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as **propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** (Acórdão 649/2016 Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

**“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.”** (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)”

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.

No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados leva à evidência de que a empresa Recorrida **não cumpriu o exigido pelo Edital.** Ou seja, descumprida a exigência específica do Edital, impõe a legislação que as empresas recorridas sejam desclassificadas, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Manter a habilitação da empresa Recorrida é uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que, por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Ademais, ressalta-se o que dispõe o artigo 43 § 3º. da Lei nº 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, no caso específico da licitação, o princípio de vinculação ao Edital.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

*O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.*

*(...)*

*É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público,*

*gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.*

Como se vê, a manutenção da habilitação e classificação da empresa recorrida é equivocada. Esta decisão, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Em suma, a habilitação da empresa Recorrida não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

## **DO PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do certame.

Sucessivamente, requer sejam anulados os atos praticados a partir do término da fase de lances, para que seja oportunizado a Recorrente, na qualidade de EPP, o exercício do direito assegurado no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 123/06.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, com a finalidade de assegurar a legalidade do certame.

Termos em que pede deferimento.  
Londrina, 22 de novembro de 2022.

**SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ: 13.667.864/0001-03